



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

NOTA TÉCNICA Nº 11/2026

REFERÊNCIA: 59500.001527/2026-19-e

1. OBJETIVO

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90009/2026, impetrada pela Stellantis Automóveis Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.701.716/0001-56.

2. HISTÓRICO

Em 14/05/2026, foi aberto o processo administrativo nº 59500.001527/2026-19-e para conduzir o processo licitatório visando fornecimento, transporte, carga e descarga de VANS/MINIBUS de 21 lugares e SUV's Compactos, por sistema de registro de preços - SRP;

Em 25/05/2026, a AR/GMT/UME emitiu o Termo de Referência (peça 17);

Em 01/06/2026, a PR/SLC anexou as Minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de contrato (peças 26, 27 e 28);

Em 02/07/2026, a PR/SC juntou ao processo a Resolução nº 741/2026 (peça 50), autorizando a realização do procedimento licitatório;

Em 20/07/2026, foi publicado o SRP 90009/2024 com previsão de abertura da sessão pública para 30/07/2026 (peça 64);

Em 27/07/2026, foi impetrada solicitação de impugnação do SRP 90009/2026 pela empresa Stellantis Automóveis Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.701.716/0001-56. (peça 01) do processo 59500.002407/2026-21-e.

3. PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer:

- a) o esclarecimento de que, inexistindo concessionária autorizada da fabricante no município indicado para entrega, será admitida a entrega em concessionária autorizada localizada no município mais próximo, sem ônus para a Administração;
- b) a exclusão do item 4.4 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, o reconhecimento de sua inaplicabilidade às operações realizadas mediante faturamento direto de fábrica;
- c) a alteração do item 11.1 do Termo de Referência, para estabelecer prazo único de até 180 dias para a entrega integral dos veículos constantes de cada Ordem de Fornecimento; e



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

- d) o esclarecimento de que os veículos flex cuja potência mínima de 130 cv seja alcançada quando abastecidos com etanol atendem às especificações estabelecidas no Edital.

4. ANÁLISE TÉCNICA

a) Da concessionária autorizada e do local de entrega

Em atenção ao questionamento, esclarece-se que todos os custos necessários ao cumprimento do objeto são de responsabilidade exclusiva da contratada. Conforme estabelece o item 8.1.1 do Termo de Referência, os preços unitários propostos deverão contemplar todos os custos relacionados a seguro, transporte, carga e descarga, testes de fábrica e de campo, mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e securitários, tributos e quaisquer outras taxas ou despesas que incidam, direta ou indiretamente, sobre o fornecimento. Eventuais custos não discriminados na proposta serão considerados nela incluídos, não cabendo qualquer cobrança adicional à Codevasf.

Cabe destacar que os locais de entrega dos veículos estão **expressamente definidos no item 4.1 do Termo de Referência**. A entrega técnica deverá ser realizada nesses mesmos locais, conduzida por equipe devidamente treinada e, preferencialmente, vinculada a uma concessionária autorizada no âmbito do estado. Todos os custos decorrentes do deslocamento da equipe, do transporte dos veículos e da realização da entrega técnica permanecerão integralmente sob responsabilidade da contratada, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que esse procedimento já vem sendo adotado pela Codevasf em editais anteriores, sem registro de prejuízos à execução contratual ou de restrição à competitividade. Dessa forma, considerando que as condições estabelecidas se mostram adequadas às necessidades da Administração e compatíveis com a natureza do objeto, não se identificam razões técnicas que justifiquem a alteração pretendida.

b) Do item 4.4 e do faturamento direto de fábrica

A impugnante requer a exclusão do item 4.4 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, o reconhecimento de sua inaplicabilidade às operações realizadas mediante faturamento direto de fábrica.

Sobre o tema, o item 4.4 estabelece:

“O objeto deste edital deverá ser entregue em perfeitas condições, de acordo com as especificações técnicas e exigências estabelecidas neste documento. Os bens deverão ser entregues livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, restrições administrativas, bloqueios, ou qualquer outro impedimento que possa restringir, dificultar ou impedir a imediata transferência de



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

propriedade entre as Superintendências da Codevasf junto ao órgão de trânsito competente.”

A exigência não possui caráter meramente formal. Sua finalidade é assegurar que os veículos sejam incorporados ao patrimônio da Codevasf em condições de plena disponibilidade, permitindo sua utilização e eventual transferência ou doação sem a necessidade de providências posteriores, pagamento de tributos adicionais ou retirada de restrições administrativas.

Nesse contexto, o faturamento direto de fábrica, embora constitua modalidade comercial admitida, não pode afastar as condições estabelecidas para o recebimento do objeto. Compete à contratada estruturar a operação de fornecimento de maneira compatível com as obrigações previstas no Edital, entregando os veículos devidamente emplacados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, bloqueios ou restrições.

A título de exemplo, o Convênio ICMS nº 64/2006 estabelece que a alienação de veículo autotransportado realizada por pessoa jurídica antes de transcorridos 12 meses da aquisição junto à montadora fica condicionada ao recolhimento do ICMS. Para controle fiscal, a restrição deve constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, não podendo o órgão de trânsito efetuar a transferência enquanto não forem cumpridas as condições tributárias previstas no referido Convênio.

Figura 1 – CRLV-e com Restrição Benefício Tributária

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN

Proc 59500.002407/2026-21-e

DETRAN - DF
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
PLACA
EXERCÍCIO
ANO FABRICAÇÃO
ANO MODELO
NÚMERO DO CRV

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA
CAT
MARCA / MODELO / VERSÃO
I/NISSAN FRONTIER S MTX4
ESPÉCIE / TIPO
ESPECIAL CAMINHONETE
PLACA ANTERIOR / UF
CHASSI
COR PREDOMINANTE
COMBUSTÍVEL
BRANCA
DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
RESTRIÇÃO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO 26-06-2025

CATEGORIA
PARTICULAR

CAPACIDADE
1.03

POTÊNCIA/CILINDRADA
163CV/2298

PESO BRUTO TOTAL
3.2

MOTOR
CMT
0.06

EIXOS
2

LOTAÇÃO
05P

CARROCERIA
ABERTA/CABINE DUPLA

NOME
CIA DESENV DOS VALES S FRANC E PARNAIBA

CPF / CNPJ
00.399.857/0001-26

LOCAL
BRASILIA DF

DATA
29/07/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF
DATA DE QUITAÇÃO
PAGAMENTO
COTA ÚNICA
PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$)
CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)
VALOR DO ICF (R\$)
VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

A experiência contratual da Codevasf demonstra a relevância dessa exigência. Em fornecimento anterior foi identificada no CRLV e no sistema da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN restrição administrativa decorrente do Convênio ICMS nº 64/2006. A restrição impedia a transferência imediata do veículo antes do término do prazo estabelecido, salvo mediante recolhimento do imposto e posterior regularização perante o órgão competente, circunstância que deu origem à glosa contratual no valor de R\$ 7.000,00.

O entendimento desta área técnica foi submetido à análise jurídica da Codevasf, que, por meio do Parecer Jurídico nº 408/2025, reconheceu a regularidade das medidas adotadas no caso concreto e reforçou a obrigatoriedade de observância integral das condições estabelecidas no edital e em seus anexos, vejamos:

8. Vemos assim que o edital e seus anexos estipularam, entre outras cláusulas, o objeto e suas condições de entrega. De acordo com essas condições, não deve haver ônus adicionais à Codevasf relativos a obrigações fiscais/tributárias, as quais devem ser todas quitadas/cumpridas, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA, no ato de entrega. Nesse sentido, a lei 13.303/2016 deixa muito evidente a função balizadora do edital e seus anexos, elegendo como princípio da licitação a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

[...];

VIII - **a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; (destaques nossos)

9. Sobre a glosa/retenção, trata-se de medida necessária para resguardar o erário de prejuízos, uma vez que a restrição constante do CRLV impacta na finalidade para a qual o objeto foi licitado, isto é, alocar o veículo na área de atuação da Codevasf no Distrito Federal, visando apoiar ações de inclusão produtiva e proteção hidroambiental, conforme o planejamento definido pela Administração.

10. A premissa de que o contratado responde objetivamente por impropriedades na execução do objeto também se encontra na lei 13.303/2016. Vejamos:

Art. 76. **O contratado é obrigado a reparar, corrigir**, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, **no total ou em parte**, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, **e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, inde-**



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

pendentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato. (destaques nossos)

A situação evidenciou que a entrega de veículo com esse tipo de restrição compromete diretamente a finalidade da contratação. Os veículos adquiridos pela Codevasf não se destinam apenas à sua incorporação patrimonial, podendo ser posteriormente transferidos entre unidades quando for oportuno, seja dentro de 1 (ano) ou posterior ao isso. A existência de restrições impede a plena disponibilidade do bem, interfere no planejamento institucional e pode ocasionar despesas não previstas para viabilizar sua transferência.

Admitir a inaplicabilidade do item 4.4 às operações com faturamento direto de fábrica significaria transferir à Codevasf os riscos, custos e consequências administrativas decorrentes da modalidade comercial escolhida pela contratada. Tal interpretação não se mostra admissível, especialmente porque o instrumento convocatório atribui expressamente à fornecedora a responsabilidade por todos os tributos, encargos e providências necessários à entrega regular e definitiva do objeto.

Figura 2 – Portal SENATRAN

Dados informados

Código Renavam	
Placa	
CPF/CNPJ	00.399.857/0001-26

Dados do Veículo	Indicadores de Situação do Veículo
Restrição-1:	REST.BEN.TRIBUTARIO
Restrição-2:	Não há
Restrição-3:	Não há
Restrição-4:	Não há
Existe ocorrência de roubo/furto ativa:	Não
Existe comunicação de venda ativa?	Não
Existe restrição judicial RENAJUD?	Não
Existe multa RENAINF?	Não
Existe recall?	Não
Ostenta placa novo padrão?	Não
Existe restrição PGFN?	Não

Portanto, não se questiona a possibilidade de faturamento direto de fábrica, mas se exige que essa modalidade seja adotada sem gerar restrições à plena disponibilidade dos veículos. A forma de faturamento escolhida não exime a contratada de entregar os bens livres e desembaraçados, nem autoriza o repasse à Administração de custos tributários, operacionais ou administrativos relacionados à retirada de restrições.

A alteração pretendida comprometeria a finalidade da contratação e imporia à Codevasf riscos e ônus que pertencem exclusivamente à contratada. Assim, o pleito deve ser indeferido, mantendo-se integralmente a exigência estabelecida no Termo de Referência.

c) Do prazo de entrega dos veículos



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

A impugnante requer a alteração do item 11.1 do Termo de Referência, com o objetivo de excluir a obrigação de entrega de 30% do quantitativo da Ordem de Fornecimento no prazo de até 120 dias, estabelecendo prazo único de até 180 dias para a entrega integral dos veículos.

Inicialmente, esclarece-se que o Termo de Referência já prevê o prazo final de 180 dias para a conclusão do fornecimento. A exigência de entrega de 30% do quantitativo em até 120 dias constitui apenas um marco intermediário de execução, permanecendo os 70% restantes com prazo de entrega de até 180 dias. Trata-se, portanto, de cronograma progressivo e proporcional, que concilia a capacidade operacional das fornecedoras com a necessidade da Administração de disponibilizar parte dos veículos antes do encerramento do prazo contratual.

As etapas mencionadas pela impugnante tais como programação fabril, produção, transporte, instalação de acessórios, aplicação da padronização visual, inspeções, emplacamento e distribuição são inerentes e previsíveis ao fornecimento de veículos novos. Tais atividades devem ser consideradas pelas licitantes no momento da elaboração de suas propostas e do planejamento da execução contratual, não constituindo, por si sós, elementos capazes de demonstrar a inviabilidade do cronograma estabelecido.

Cabe destacar que esse modelo de entrega parcelada já é adotado pela Codevasf em diversos editais destinados à aquisição de veículos, caminhões, máquinas da linha amarela, tratores agrícolas e implementos, tendo se mostrado compatível com a capacidade de atendimento do mercado. A impugnante não apresentou estudo técnico, dados de produção ou qualquer outro elemento objetivo que comprovasse a impossibilidade de entrega de apenas 30% do quantitativo no prazo de 120 dias ou eventual restrição à competitividade.

Registra-se, ainda, que a contratação será realizada por meio do **Sistema de Registro de Preços – SRP**. Nessa modalidade, os quantitativos constantes do Edital representam as quantidades máximas passíveis de contratação e não implicam aquisição integral, imediata ou simultânea. Os fornecimentos serão demandados conforme as necessidades da Codevasf e mediante a formalização dos respectivos instrumentos, o que afasta a premissa de que todo o quantitativo registrado será necessariamente solicitado em uma única Ordem de Fornecimento.

Conforme registrado no Anexo I – Justificativas, os bens decorrentes das contratações serão fornecidos em prazo inferior a um ano, nos termos estabelecidos no Termo de Referência, e a previsão das despesas mostra-se compatível com o planejamento institucional e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, conclui-se que os prazos definidos no item 11.1 do Termo de Referência são adequados, razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto, além de já serem praticados pela Codevasf em contratações semelhantes.

d) Da potência mínima dos veículos flex

As especificações técnicas dos itens 19 a 36 estabelecem que os veículos do tipo SUV compacto deverão possuir motorização flex e potência mínima de 130 cv.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização e Desenvolvimento Territorial
Gerência de Mecanização e Modernização Territorial

Será considerada a potência oficialmente homologada pelo fabricante para a respectiva versão do veículo, conforme consta na documentação oficial, inclusive no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV-e), que, no caso de veículos bicom bustíveis (flex), normalmente registra a maior potência homologada pelo fabricante, independentemente de ela ser obtida com gasolina ou etanol.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as condições estabelecidas no instrumento convocatório se mostram adequadas, razoáveis e compatíveis com as necessidades da Codevasf, esta área técnica manifesta-se pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se inalteradas todas as disposições, exigências e prazos previstos no Edital e em seus anexos.

Wagner de Oliveira Araújo
Chefe
AR/GMT/UME